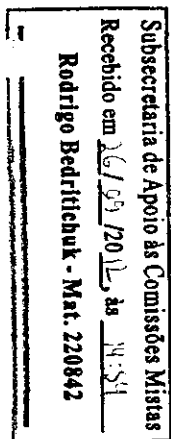


Medida Provisória nº 582, de 2012.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.



Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 2012, o seguinte dispositivo:

O artigo 28, §9º, alínea e, letra t, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“t) – o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do artigo 21 da lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes, e dirigente, tenham acesso ao mesmo;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe



55FCB97546

que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive já pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e as contribuições previdenciárias.

A nova redação deste artigo na Lei nº 8.212/1991 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil com justiça social.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 2012.

Deputado Federal Izalci



55FCB97546

